



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726040/2013-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.186 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SRR EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

WILSOM DE MORAES FILHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Conforme Relatório Fiscal e anexos, o processo em epígrafe refere-se aos seguintes Autos de Infração:

- AI DEBCAD 51.037.933-8- contribuições dos segurados
- AI DEBCAD 51.037.934-6 – contribuição patronal, inclusive SAT/RAT
- AI DEBCAD37.354.570-3 – contribuições a outras entidades e fundos

O relatório fiscal (fls. 72/90) esclarece que as contribuições acima indicadas incidiram sobre diferenças de salário de contribuição apuradas através do confronto dos valores lançados na contabilidade, folhas de pagamento, guias de recolhimentos e GFIP.

A contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 243/251, com base nos seguintes tópicos:

- I – DA TEMPESTIVIDADE
- II – DOS FATOS
- III. DO PAGAMENTO PARCIAL
- IV. DO DIREITO

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.186 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.726040/2013-37

DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD. Nº51.037.934-6

DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD. Nº51.037.933-8

DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD. Nº51.037.935-4

V.DO PEDIDO

Às e-fls. 1.645 consta solicitação de diligência da 6ª Turma DRJ/BHE.

O Relatório Fiscal de Diligência às e-fls. 1651/1.656.

A ciência da diligência foi considerada em 01/11/2014, conforme documento às e-fls. 1714.

Em 18/11/2014 a contribuinte apresenta impugnação (e-fls. 1718/1723) com base nos seguintes tópicos:

-I-DA TEMPESTIVIDADE

-II-DOS FATOS

-III-DO DIREITO

DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO CONSIDERADA NA BASE DE
CÁLCULO

DAS PESSOAS FÍSICAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS

IV. DO PEDIDO

Às e-fls. 1763 consta nova diligência solicitada pela 6ª Turma da DRF/BHE, pois as informações prestadas foram consideradas insuficientes para julgamento do processo, eis que ainda restam dúvidas quanto aos valores de antecipação de 13º e aos valores pagos a contribuintes individuais.

O Relatório Fiscal de Diligência encontra-se às e-fls. 1768/1772.

Em 31/03/2015 a contribuinte apresenta impugnação (e-fls. 1805/1811) com base nos seguintes tópicos:

I-DA TEMPESTIVIDADE

II-DOS FATOS

III-DO DIREITO-

Da antecipação do 13º salário equivocadamente consideradas duas vezes na base de cálculos.

IV-DO PEDIDO

Foi proferido Acórdão nº 02- 65.415 - 6ª Turma da DRJ/BHE, (e-fls. 1828/1832), em que a impugnação, por unanimidade de votos, foi julgada procedente em parte.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.186 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.726040/2013-37

Em razão de comprovação, devem ser excluídos do lançamento fiscal os erros relativos a inclusão indevida de pessoas físicas que não prestaram serviços ao sujeito passivo, bem como relativos a valores recolhidos antes do início da ação fiscal.

DÉCIMO TERCEIRO. MOMENTO DA DESPESA. LANÇAMENTO CONTÁBIL.

A contribuição previdenciária sobre o 13º Salário é devida no momento da ocorrência da despesa, quando o valor é lançado contabilmente a crédito na conta provisão de 13º Salário e a débito na conta de despesa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão de impugnação em 14/07/2015, conforme AR às e-fls. 1.834, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 13/08/2015, e-fls. 1837/1843, que contém as seguintes alegações, em síntese:

I-DA TEMPESTIVIDADE

II-DOS FATOS

III.DAS ANTECIPAÇÕES DO 13º SALÁRIO

Não se trata de rescisão, mas sim de antecipação de 13º Salário.

Considera-se novamente a título de exemplo a competência de janeiro/2009, em que foi considerado para base de cálculo da contribuição previdenciária exigida, o valor de R\$ 5.860,00, a título de antecipação do 13ºsalário, que se subdivide da seguinte forma:

Funcionário	Valor
Afonso Manna Junior	R\$ 3.313,20
Andre Luiz da Cunha Oliveira	R\$ 2.005,60
Ivonete da Silva Andrade	R\$ 541,20
Total	R\$ 5.860,00

Considerando, então, a título de exemplo, os valores pagos de antecipação de 13º salário ao funcionário Afonso Manna Junior.

O que se tem é o valor de R\$ 3.313,20 pago a título de antecipação do 13ºsalário por conta do aniversário do funcionário.

O referido valor foi levado a tributação na folha do 13 º salário, conforme determina o Decreto nº 57.155/1965.

O valor devido a título de contribuição previdenciária, foram devidamente pagos, quando do momento em que o empregador é obrigado a pagar o 13º salário e não quando ocorre a antecipação, sendo certo que não houve rescisão do contrato de trabalho.

Os referidos valores encontram-se devidamente comprovados conforme as folhas de pagamento anexadas.

A recorrente realizou algumas antecipações de 13ºsalário e as deduziu ao final do ano, no entanto, levou à tributação do valor integral do 13ºsalário, que é devida no mês de dezembro.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.186 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.726040/2013-37

Não pode o fisco cobrar a contribuição previdenciária quando da antecipação da referida gratificação, quando esta foi recolhida no momento em que ocorre o pagamento total, ou seja, quando de fato é devida.

O referido entendimento é confirmado pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da previdência social).

IV. Da diligência

Caso se entenda que não existem elementos suficientes para comprovar que todas as antecipações de 13º salário foram devidamente tributadas no final do ano, a Recorrente pugna pela realização de diligência.

V. Pedido

Seja reformado o acórdão DRJ com consequente cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Como relatado, o lançamento resumiu-se à cobrança das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados (DEBCAD 51.037.933-8), da empresa (DEBCAD 51.037.934-6) e daquelas devidas a terceiros (DEBCAD 51.037.935-4) incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.

A auditoria se baseou nos arquivos magnéticos da folha de pagamento, nas GFIP, nas RAIS, nas GPS, na DIPJ e no SPED CONTÁBIL.

Nesta instância, a discussão está limitada à incidência das contribuições sobre aquilo que o fiscalizado denominou de “antecipações do 13º salário”.

Sustenta o recorrente que referidos valores foram tributados na correspondente competência, ao final do ano.

De outro giro, o julgador de piso entendeu que como o valor exemplificado pela recorrente havia sido debitado na conta “provisão de décimo terceiro” e creditado na conta de despesa de 13º pago em rescisão, referido montante não se trataria de antecipação do 13º, mas sim do 13º pago em rescisão de contrato. Veja-se:

Tomando-se o exemplo citado pela defesa, na competência janeiro de 2009, constata-se, através das planilhas anexas que o valor de R\$ 5.860,00, que compôs a base de cálculo de janeiro de 2009, corresponde a valor lançado a débito na conta “provisão de décimo terceiro” e a crédito na conta de despesa de 13º pago em rescisão. Logo, o exemplo citado pela defesa para comprovar sua alegação, fez prova contrária ao pretendido pela impugnante, ou seja, demonstrou que o valor foi tomado no momento da ocorrência da despesa de pagamento do 13º em rescisão.

E ainda fez constar na ementa do acórdão:

DÉCIMO TERCEIRO. MOMENTO DA DESPESA. LANÇAMENTO CONTÁBIL.

A contribuição previdenciária sobre o 13º Salário é devida no momento da ocorrência da despesa, quando o valor é lançado contabilmente a crédito na conta provisão de 13º Salário e a débito na conta de despesa.

Dizem os §§ 6º e 7º do artigo 214 do RPS acerca do 13º salário:

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.186 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.726040/2013-37

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

§6ºA gratificação natalina-décimo terceiro salário-integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§7ºA contribuição de que trata o §6ºincidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Pois bem. Extrai-se da decisão de primeira instância que o momento da incidência, no caso dos autos, dar-se-ia na competência em que contabilizada a despesa, quando o crédito se dá em conta de provisão.

O anexo III acostado às fls. 114/116, contém valores lançados a débito na conta nº “21501002 – Provisão de 13º Salário”, com o histórico de “*Valor referente a 13º Salário – Indenização.7*” em praticamente todos os meses do ano (exceto setembro).

Cumpra destacar, de início, que antecipação do 13º salário, correspondente à metade do valor a ser pago até novembro, não se confunde com a provisão para o seu pagamento, que é a contabilização em observância ao regime de competência.

O próprio provisionamento pode ser deduzido na apuração do IRPJ e CSLL, por força do artigo 13 da Lei 9.249/95.

Num caso ou noutro não há que se falar na incidência da contribuição, que deve ocorrer no pagamento ou crédito da última parcela (até 20 de dezembro) ou **na rescisão do contrato de trabalho**.

Todavia, informou a autoridade autuante, por ocasião da segunda diligência determinada pela DRJ, que o valor de R\$ 5.580,00, dado como exemplo pelo contribuinte para a competência de janeiro, seria relativo à rescisão do contrato de trabalho e não à antecipação do 13º salário; e que referido valor não fora utilizado em duplicidade.

Não obstante a afirmação do autuante, não constou de seu relatório qualquer indicação a documento que comprovasse tratar-se de rescisão de contrato.

O que se tem, como afiançado pelo julgador da DRJ, é que a contrapartida dos valores que integraram a conta de provisão teria se dado em conta de despesa por ocasião de rescisão contratual.

Bom. Penso que o caso precisa ser melhor esclarecido.

Nesse sentido, encaminho por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime o recorrente com vistas a apresentar sua folha de pagamento mensal (incluída a do 13º salário), cujo total fora declarado em GFIP, de forma que se possa evidenciar, **nominalmente (por empregado)**, as alegadas antecipações e os respectivos descontos na folha do 13º salário, cujo valor fora, igualmente, declarado em GFIP. Na resposta deve constar a discriminação e o somatório, mensal, dos valores adiantados, relacionando-os aos montantes levados à base de cálculo do lançamento, além dos totais das remunerações mensais na folha, relacionando-os ao declarado nas GFIP.

Ato contínuo, que haja manifestação da unidade acerca dos documentos porventura apresentados pelo recorrente, com a posterior abertura do prazo de 30 (trinta) dias para eventuais considerações por parte do recorrente.

CONCLUSÃO

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.186 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.726040/2013-37

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM
DILIGÊNCIA na forma acima.

(documento assinado digitalmente)

WILSOM DE MORAES FILHO